



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 30 DE MARÇO DE 2012,  
QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
SERRANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANO NETTO SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 107 da Lei Complementar nº 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 – Os honorários de sucumbência pertencem ao Município de Serrana.”

Art. 2º - Ficam revogados os artigos 96, 106 e paragrafo único do art. 107, todos da Lei Complementar nº 300/2012.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 05 DE MARÇO DE 2015.

  
ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE

PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

  
ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE

## SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores  
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309  
DESPACHO

30/03/2015-Nº 2052803-04.2015.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: **Prefeito do Município de Serrana** - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Serrana - Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **Prefeito do Município de Serrana** para declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 380, de 05 de março de 2015, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 300 de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, e dá outras providências. Entendo ser caso de deferimento liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, vinda de descabida iniciativa parlamentar, pois se imiscui em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, ao modificar a legislação regente do regime jurídico dos servidores da Administração Municipal, com revogação expressa de benefício pecuniário deferido aos Procuradores Municipais -artigo 107 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana-, além de haver disposição sobre distribuição dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas ações judiciais vencidas pelo Município. Comunique-se, oficiando-se para informações pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana. Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, colha-se manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. - Magistrado(a) Borelli Thomaz - Advs: Antônio Marcos de Souza (OAB: 161137/ SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2015.0000477718**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2052803-04.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, JOSÉ MARCOS MARRONE, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 1 de julho de 2015

**BORELLI THOMAZ**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

VOTO-O.E. Nº 21.875

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 2052803-04.2015.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 380/2015 (“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 300, de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, e dá outras providências”). Iniciativa parlamentar. Distribuição de honorários advocatícios aos procuradores municipais. Pertinência da iniciativa em favor das burras públicas. Respeito ao art. 25 da Constituição do Estado. Ação improcedente.*

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Serrana para declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 380, de 05 de março de 2015, que *altera dispositivos da Lei Complementar nº 300 de 30 de março de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Serrana, e dá outras providências.*

Aduz vir de descabida iniciativa parlamentar, pois, em síntese, viola o princípio da separação dos poderes, além de dispor sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, a resultar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tudo em violação dos artigos 5º, 24, §2º, 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado.

Deferida a liminar (fls. 134/135), a D. Procuradoria Geral do Estado não manifestou *interesse na defesa do ato impugnado*, por tratar-se de *matéria exclusivamente local* (fls. 148/150).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apresentadas informações e documentos pelo Presidente da Câmara Municipal de Serrana (fls. 139/141), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 152/171).

**É o relatório.**

Impugna-se, na presente ação, a Lei Complementar nº 380, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana, que, assim dispõe:

**Art. 1º.** O art. 107 da Lei Complementar nº 300/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 107** – Os honorários de sucumbência pertencem ao Município de Serrana”.

**Art. 2º.** Ficam revogados os artigos 96, 106 e parágrafo único do art. 107, todos da Lei Complementar nº 300/2012.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Essa lei vem de iniciativa parlamentar, com veto total pelo Prefeito de Serrana, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal e, por força do disposto no artigo 49, §§5º e 6º da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, foi promulgada pelo Presidente da Câmara do Município de Serrana.

Imperioso, aqui, colacionar os dispositivos legais expressamente revogados pela LC 380/2015, além do **caput** do artigo 107 da LC 300/2012, também modificado pela legislação impugnada:

**Art. 96.** Ficam assegurados aos Procuradores Municipais os

<sup>1</sup> LOM, Art. 49 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do veto. [...] §4º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação. §5º - Não sendo promulgado o projeto pelo Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, deverá o Presidente da Câmara promulgar-lo e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. §6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos somente a partir da sua publicação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

direitos dispostos no **caput** do art. 22 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

[...]

**Art. 106.** Aos Procuradores Municipais será devida uma ratificação **pro exito** no importe de 10% do valor alcançado pelos Procuradores a ser calculada sob a vantagem obtida pelo Município de Serrana e que será paga após o trânsito em julgado da demanda.

[...]

**Art. 107.** Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais, fixados em juízo, serão pagos ao final do exercício fiscal, de conformidade com o valor arrecadado.

**Parágrafo único.** No caso de pagamento parcelado de tributos devidos ao Município, os honorários serão pagos na mesma proporcionalidade.

Isso realçado, tem-se denúncia de vício na iniciativa por ser matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, em afronta a preceitos da Constituição Estadual, com ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, a desaguar em ser inconstitucional a Lei Complementar 380, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana.

Em verdade, a referida Lei Complementar modifica a legislação regente do regime jurídico dos servidores da Administração Municipal, com revogação expressa de benefício pecuniário deferido aos Procuradores Municipais -artigo 107 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serrana-, além de dispor sobre distribuição dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas ações judiciais vencidas pelo Município.

Essa situação, em tese, fere princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, por não ser possível ao Legislativo dispor sobre atos de gestão e organização da Administração, sob risco de se romper o princípio da separação e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

armonia entre os Poderes<sup>2</sup>.

Lembro, no entanto, haver duas situações trazidas pela novel legislação: 1- revogação expressa de benefício pecuniário deferido aos Procuradores Municipais; 2- distribuição dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais nas ações judiciais vencidas pelo Município.

Para se resolver a primeira, no entanto, imperioso analisar, antes, a segunda situação.

Para tanto, impende rememorar sobre o chamado princípio da causa de pedir aberta, autorizante de análise do pedido além do fundamento e sob qualquer outro fundamento, ainda que diverso daquele posto em liça, a possibilitar reconhecimento da inconstitucionalidade, ou constitucionalidade, por fundamento não apontado na petição inicial.

Cuida-se, deveras, de se saber a que e a quem se destina o valor tratado na lei posta em xeque, pois, em verdade, a disputa sugere ir-se além de alterar a remuneração dos procuradores serranenses, circunstância que pareceu imediata ao proponente da ação, mas que, para a Câmara Municipal, nada obstante a alentada petição inicial, há expressa referência que aqueles valores, verba honorária, não são destinados ao servidor, mas caracterizam item de receita pública e parte da remuneração naquele município deságua em redução de receita pública.

É o que se lê na manifestação camarária de fls. 140: *De se observar, com efeito, que o escopo da norma impugnada é resguardar o erário, na medida em que se propugna com a norma questionada garantir que os honorários de sucumbência sejam destinados aos cofres públicos, revertendo-se, pois às políticas públicas em favor de toda a comunidade. Note-se, neste particular, que os Procuradores Municipais já auferem os seus respectivos salários, sendo certo que o reconhecimento da constitucionalidade da lei apenas importará em sufragar precedentes jurisprudenciais neste mesmo sentido.*

<sup>2</sup> CE, Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

E, nesse aspecto, respeitado o longo texto na petição inicial a defender dirigir-se a honorária advocatícia, em casos defendidos e ganhos pelos procuradores serranenses apenas e tão só a eles, inclusive com referência a julgado no E. Superior Tribunal de Justiça, tenho outro entendimento, escorado em precedentes exatamente dessa Corte, colhidos em voto do D. Desembargador ANTONIO CARLOS VILLEN, de recentíssimo julgamento no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>:

Aos fundamentos do voto do Ilustre Relator acrescento que a verba honorária de sucumbência recebidas pelos entes públicos pertencem a estes e não aos respectivos procuradores, consoante orientação já consolidada na jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.1. **Em regra, os honorários sucumbenciais constituem direito patrimonial do advogado; contudo, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.** 2. É possível compensar os honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em Embargos à Execução. Precedentes do STJ. 3. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária. 4. Recurso Especial provido” (STJ, RESP n. 1369316/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.04.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS

<sup>3</sup> VOTO Nº 728/15 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 008327-12.2015.8.26.0000 - SUSCITANTE: 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO -INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. 1. **Os honorários sucumbenciais, de regra, constituem direito patrimonial do advogado. Deveras, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública.** 2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução. 3. Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998). 4. Recurso especial provido” (STJ, Resp. n. 848517/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.12.2007).

“I Agravo de Instrumento. Compensação dos honorários sucumbenciais devidos pelos vencidos em embargos à execução com o crédito a que eles têm direito provenientes da execução de título judicial que deu origem aos embargos (art. 368 do CC). Admissibilidade. **II Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual os honorários sucumbenciais não pertencem ao procurador da entidade estatal, porquanto integram o patrimônio da entidade pública.** III As dívidas são líquidas e certas, as partes são as mesmas e valor devido, com a dedução da sucumbência, foi ratificado pelo Contador Judicial. Recurso improvido.” (TJSP, Apel. n. 0173168-63.2011.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 10.10.2011).

Não se cuida, pois, apenas de alteração da remuneração de funcionários ou servidores, mas sim de recomposição do erário.

Então, sob esse viés, a lei, como proposta agora, em parte corrige inconstitucionalidade, a retirada de valores da receita pública municipal para remunerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

funcionários, tornando-a constitucional, por manter o numerário nas burras públicas.

E, para esse tema, há autorização de iniciativa à Câmara Municipal e não ocorre violação constitucional, pois em conformidade com o art. 25 da Constituição do Estado.

Concluo, pois, estar superada a alegada violação dos artigos 5º, **caput**, 24, §2º, itens 1 e 4, 47, incisos II e XIX, alínea 'a', 104, 106 e 144 da Constituição Estadual, e haver respeito ao art. 25 do mesmo diploma constitucional a resultar em ser constitucional a Lei Complementar 380, de 05 de março de 2015, do Município de Serrana, **cessados os efeitos da concessão liminar.**

Pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ

Relator